

## REQUERIMENTO Nº

42/2016

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI e INCRA 2

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, DE 2016.  
(Do Sr. Patrus Ananias e outros)

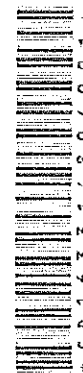
CPI - Funai e Incra 2	
RECEBIDO	
Em 10/11/16 às 13h40	
<i>[Assinatura]</i>	Assessor Ponto

Requeremos, com fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição Federal combinado com o artigo 2º da Lei 1.579/52 e a Lei Complementar nº105/2001 a solicitação por esta CPI da requisição de transferência do SIGILO BANCÁRIO, FISCAL e TELEFÔNICO da Serra Grande Assessoria Agropecuária Ltda. CNPJ [REDACTED]. Requer ainda que os dados referentes à transferência dos sigilos bancário e fiscal, sejam enviados da seguinte forma e com os seguintes conteúdos:

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal combinado com o artigo 2º da Lei 1.579/52 e a Lei Complementar nº105/2001 e do regimento da Câmara dos Deputados, requeremos que seja submetido ao plenário desta CPI, o pedido de requisição da transferência do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Serra Grande Assessoria Agropecuária Ltda. CNPJ [REDACTED], entre o período de 1 de janeiro de 2010 a 31 de outubro de 2016, em formato digital, em mídias eletrônicas (CD ou DVD), com o seguinte conteúdo:

- a. Receita federal do Brasil
  - a. As declarações de imposto de renda da pessoa jurídica
  - b. Extratos, informações cadastrais da pessoa jurídica, Cadin, ações fiscais, entradas e saídas e dados da conta corrente da pessoa jurídica.
  - c. Dados complementares e documentos de suporte probatório relativo ao período solicitado
  
- b. Banco Central do Brasil





## JUSTIFICAÇÃO

No mês de abril de 2016 entre os dias 11 e 13 a Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga as demarcações de terras indígenas e dos quilombolas realizou diligências nos Municípios de São Felix do Xingu e Redenção localizados no sul do Pará com o objetivo de verificar a realização do processo de destruição da TI Apyterewa e do assentamento Belauto. Conforme relato da equipe da Funai que estava no local. Segue relato abaixo:

### RELATO

No dia 11/04/2016 a equipe de servidores, tanto da FUNAI, do Censipam bem como do próprio Exército Brasileiro da Base Operacional São Sebastião (Base 01), tomou conhecimento que havia sido informado nas rádios locais do Distrito da Taboca, município de São Félix do Xingu-PA, e divulgado através de carros de som que haveria uma reunião agendada para o dia 12/04/2016 com a presença de membros da CPI da FUNAI e do INCRA na região da Base 01. O informe em formato de apelo clamou para que a população se reunisse na região do Paredão, próximo a Base 01 para a referida reunião, agendados segundo tais informes, para as 07h30min.

As 10h00min do dia 12/04/2016 iniciou um pequeno aglomerado de pessoas na margem oposta do rio São Sebastião e na ponte de acesso a região do Paredão e da Base 01. O aglomerado de pessoas foi aumentando até que às 10h30min um grupo de aproximadamente 50 pessoas atravessou a ponte a pé e em um veículo conduzido pelo posseiro José Gomes de Lima, LVA 001 (conhecido localmente como Zé Cansado, imagem 01), trazendo tijolos para montar uma churrasqueira bem como carvão. Os manifestantes pretendiam montar a churrasqueira e se instalar na estrada que passa exatamente pela frente da base, prejudicando o desenrolar dos trabalhos em curso da operação de desintrusão da Terra Indígena Apyterewa, inviabilizando o atendimento daqueles posseiros que possuem o direito de ocupar um lote no Projeto de Assentamento em Belauto e tumultuando a frente da Base. Os manifestantes foram orientados por equipe composta por servidores da FUNAI, policiais da Força Nacional, do INCRA e oficiais do Exército Brasileiro a não se instalarem naquela posição para não bloquear o livre trânsito de veículos da operação e veículos de posseiros que ainda mantém suas posses considerando que seus lotes de direito em Belauto permanecem ocupados irregularmente. Os mesmos concordaram em se retirar da frente da Base e se posicionaram do outro lado da porteira, estendendo faixas de protesto, e iniciando o churrasco para alimentar e atrair a população que a esta altura já passava de 100 pessoas, por volta das 11h00min.

Aproximadamente às 11h30min, esta equipe recebeu a informação de que 03 (três) aeronaves de prefixos PT-VFX, PT-OXJ e PR-BBW (imagens 02, 03 e 04) haviam pousado no Distrito da Taboca, trazendo os membros da CPI e autoridades locais.



As 11h55min os membros da CPI da FUNAI e do INCRA acompanhados por autoridades locais, entre eles os prefeitos de Tucumã-PA e São Félix do Xingu-PA, conforme lista abaixo, chegaram a esta Base nos veículos de Placa OTV-3898, NOY- 3716.

Nome	Função	Órgão
Adelar Pelegrini	Prefeito Municipal	Prefeitura Municipal de Tucumã-PA
João Cleber	Prefeito Municipal	Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu-PA
Igor Franco de Freitas	Procurador	Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu-PA
João Batista Alves de Abreu	Vereador	Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu-PA
Rodinei Candeia	Procurador	Câmara dos Dputados - DF
Lucas Azevedo de Carvalho	Consultor	Câmara dos Deputados - DF
Rodrigo Shirataki	Operador de Áudio	Câmara dos Deputados - DF
Luiz Carlos	Operador de Áudio	Câmara dos Deputados - DF
Marcelo Xavier	Delegado	Departamento de Polícia Federal
Wesley da Costa Veloso	Jornalista	Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu-PA

**Tabela 01:** Lista de membros da CPI e políticos presentes. Foi solicitada pelos membros da CPI que fosse realizada uma reunião na Base e que fossem ouvidos tanto servidores da FUNAI do INCRA e posseiros presentes na manifestação. A equipe de coordenação desta Base informou aos membros da CPI que seria possível realizar, conforme solicitado, uma reunião na qual fossem respondidas perguntas pertinentes à operação de desintrusão em curso da Terra Indígena Apyterewa mas que, no entanto, não seria possível realizá-la com os posseiros não indígenas nas dependências da base operacional por questões de segurança, administrativas e de cunho privativo, por se tratar de um ambiente de trabalho, alojamento, descanso e mesmo recreação dos servidores e militares ali instalados. Salienta-se que o Sr. Igor Franco de Freitas, que se identificou como procurador municipal de São Felix do Xingu é também um dos herdeiros e advogados da antiga fazenda Belauto, destinada ao atual Projeto de Assentamento Belauto.





Como ficou registrado nas duas visitas se constatou a pessoa do sr. Igor Franco de Freitas.

O processo de desintração da TI Apyterewa com o reassentamento das famílias no Fazenda Belauto tem sido de muitos conflitos judiciais com a participação dos Sr. Igor Franco e Diogo Luiz Franco que se apresenta com representante do espólio que seria o proprietário da Fazenda Belauto. Desde início do processo de retirada dos agricultores da TI, com a participação dessas pessoas que ainda recrutaram o sr. Roney Ribeiro de Moraes criaram um verdadeiro clima de terror na região resistindo ao processo de desintração e fomentando a resistência por parte de algumas lideranças. Ocorre que no de setembro de 2016 o Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal/SJPA, respondendo pela Subseção Judiciária de Redenção/PA, Dr. Rubens Rollo D'Oliveira, decretou a prisão dos acusados Diogo Luiz Franco de Freitas, Igor Recelly Franco de Freitas e Roney Ribeiro de Moraes, conforme decisão abaixo:

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO**

**Processo Nº 0000509-26.2016.4.01.3905 - VARA ÚNICA DE REDENÇÃO**

**Nº de registro e-CVD 00007.2016.00013905.1.00093/00032**

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Prisão Preventiva decorrente do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão decretadas por esse Juízo nos autos do Processo n. 509-26.2016.4.01.3905.



A decisão proferida em 06.07.2016 acolheu o pedido subsidiário formulado pelo Ministério Público Federal, determinando aos acusados **Diogo Luiz Franco de Freitas, Igor Recelly Franco de Freitas e Roney Ribeiro de Moraes** o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) proibição de ingresso – diretamente ou por meio de terceiros – na Fazenda Belauto e na Terra Indígena Apyterewa, enquanto pendentes as ações judiciais relativas à propriedade da área e não proferida decisão que conceda reintegração de posse dos dois primeiros investigados na área; e

b) proibição de manter contato com os assentados da Fazenda Belauto, bem como com os indígenas e não indígenas residentes na Terra Indígena Apyterewa, sob qualquer pretexto.

Aduz o órgão ministerial que os acusados continuaram ameaçando os assentados da Fazenda Belauto e os servidores do INCRA após a prolação da referida decisão. Para subsidiar o pedido esclareceu que foram prestadas informações pela Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PA e pela Procuradora Chefe do INCRA em Marabá/PA.

Outrossim, efetivou a juntada de relatório elaborado por equipe técnica do INCRA, que realizou diligências no local entre os dias 22 e 31 de agosto do ano corrente. Ademais, destacou que a liberdade dos acusados está gerando obstáculo à efetivação das decisões judiciais de reintegração de posse do INCRA na posse da Fazenda Belauto e de desintrusão da Terra Indígena Apyterewa, além de representar uma ameaça efetiva à integridade física dos assentados na Fazenda Belauto. Dessa forma, visando a preservação da ordem pública, requer, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal, com urgência, a decretação da prisão preventiva de **Diogo Luiz Franco de Freitas, Igor Recelly Franco de Freitas e Roney Ribeiro de Moraes**.

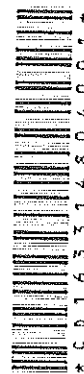
Relatado. DECIDO.

#### Fundamentos.

Inicialmente, cumpre destacar que o MM. Juiz Federal Pedro Maradei Neto ao deferir o pedido subsidiário formulado pelo órgão ministerial, que decretou as medidas cautelares diversas da prisão, fundamentou-se no *fumus comissi delicti* e no *periculum* ao regular transcorrer da persecução penal, então consistente no risco à liberdade plena do agente, fundamentado na necessidade de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, bem como para evitar a prática de infrações penais (CPP, art. 282).

O *fumus comissi delicti* restou demonstrado através de diversos elementos de informação colhidos ao longo das investigações realizadas no bojo do IPL nº 019/2016DPF/RDO/PA, dos quais se destacam os seguintes: a) termos de declarações prestadas em sede policial por vários assentados; b) denúncia subscrita por assentados, noticiando a reunião ocorrida na data de 06/03/2016, bem como os assuntos tratados na ocasião; e c) informação nº 154/2016 NO/DPF/RDO/PA.

De outro lado, o *periculum libertatis* ocorre diante intranquilidade social decorrente das condutas praticadas pelos denunciados. No curso das investigações,





“As aventuras jurídicas do espólio de José Luiz de Freitas não lhe renderam frutos, já que foram vencidos nos processos, o que possibilitou a consolidação do Projeto de Assentamento. Inconformados, os herdeiros, ao arrepio da lei, passaram a tentar desestabilizar o Assentamento, infiltrando, na área, uma pessoa de sua confiança que tem plantado o terror, com ameaças e violência física perpetradas contra lideranças do Assentamento, especialmente, José Rodrigues de Sousa, que já sofreu agressões, graves ameaças e, na minha avaliação (que não a do Delegado da DECA/Redenção) tentativa de homicídio. As ameaças de morte ocorreram várias vezes. A tentativa de homicídio fora perpetrada pela pessoa de confiança dos herdeiros que se diz administrador da área, colocado no local pelos herdeiros de José Luiz de Freitas, Diogo Luiz Franco de Freitas e Igor Recelly Franco de Freitas. Na tentativa de homicídio, Roney Ribeiro de Moraes, conhecido pela alcunha de Barba de Fogo, invadiu a casa de Zé Rodrigues, não conseguindo êxito por ação de sua esposa que não permitiu a sua entrada no interior da residência.(...) Por várias vezes os herdeiros de José Luiz de Freitas, Igor e Diogo – ambos advogados – acompanhados de um grupo de trabalhadores que lutam para permanecerem na Apyterewa, se dirigiram ao PA Belauto para acusar, agredir e ameaçar de prisão e até de morte o grupo que lá está(...). Diante disso, solicitamos atenção especial ao caso, apurando-se as denúncias como forma de evitar mais violência e conflito na região.”

Assim sendo, a aplicação das medidas cautelares aos acusados não atendeu à necessidade de preservar a ordem pública, ou seja, de assegurar tranquilidade e estabilidade na área da Fazenda Belauto. Infere-se que os acusados desobedeceram a decisão judicial que determinou proibição de ingresso – diretamente ou por meio de terceiros – na Fazenda Belauto e na Terra Indígena Apyterewa, enquanto pendentes as ações judiciais relativas à propriedade da área e não proferida decisão que conceda reintegração de posse dos dois primeiros investigados na área, sob qualquer pretexto.

#### Da Prisão Preventiva.

A segregação preventiva reveste-se de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada quando necessária e diante do preenchimento dos pressupostos legais.

Para a sua decretação, é necessário que fique demonstrado o *fumus commissi delicti*, ou seja, comprovação da existência do crime, somada a indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312, *in fine*).

Ademais, há que ficar evidenciado o *periculum libertatis*, vale dizer, perigo da liberdade do agente, fundamentado na necessidade garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou ainda para assegurar a aplicação da lei penal, justificando-se, assim, a possibilidade da segregação preventiva.

Por seu turno, o *periculum libertatis* se evidencia na imperiosa necessidade de garantir a ordem pública, estando intrinsecamente relacionado à reiteração delituosa. A conduta dos acusados demonstra inequivocadamente que representam perigo para a ordem pública, acaso permaneçam em liberdade. Assim, reputo presentes os substratos fáticos e jurídicos nos quais se lastreiam um decreto preventivo.





dependam de exame aprofundado de prova. 7. Constrangimento ilegal não caracterizado. 8. Ordem denegada. HC 0003614-86.2016.4.01.0000/MT, Habeas Corpus, Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, decisão de 8/03/2016, publicada no e-DJF1 de 28/03/2016. Grifo nosso

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE.**

1. De acordo com o disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)", não se podendo também ignorar que, na forma do contido no parágrafo único do art. 312, do Código de Processo Penal, "A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". 2. Percebe-se, assim, que a lei processual penal, após as modificações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, possibilita e até privilegia a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, desde que observados os critérios legais. E, na hipótese em comento, as circunstâncias do caso presente demonstram ser cabível a aplicação de medidas cautelares ao invés da prisão preventiva, tanto por não se apresentar como de elevada gravidade o delito imputado pela ora paciente - art. 171, caput c/c art. 304, do Código Penal (fl. 20) -, como também em face das circunstâncias pessoais apontadas na petição inicial, no sentido de ser a ora paciente "(...) primária, chefe de família, com duas filhas menores que dela depende para seu sustento (...)" (fl. 6). 3. Habeas corpus concedido, em parte. A Turma, por unanimidade, concedeu, parcialmente, a ordem de habeas corpus. HC 0029195-40.2015.4.01.0000/ BA, Habeas Corpus, Desembargador Federal I'Talo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, decisão de 21/07/2015, publicada no e-DJF1 de 31/08/2015, p. 703. Grifo nosso

Assim, provada a existência do crime e diante de indícios suficientes de autoria, através dos elementos colhidos até o presente momento, com fundamento na necessidade de garantia da ordem e segurança públicas, bem como para resguardar a integridade física dos assentados na Fazenda Belauto, reputo necessária a segregação cautelar dos acusados Diogo Luiz Franco de Freitas, Igor Recelly Franco de Freitas e Roney Ribeiro de Moraes.

**Conclusão.**

Ante o exposto, diante do descumprimento elencado no § 4º, artigo 282, defiro o pedido formulado pela autoridade ministerial, para decretar a prisão preventiva dos acusados Diogo Luiz Franco de Freitas, Igor Recelly Franco de Freitas e Roney Processo Nº 0000509-26.2016.4.01.3905 - VARA ÚNICA DE REDENÇÃO Nº de registro e-CVD 00007.2016.00013905.1.00093/00032 Ribeiro de Moraes, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Em observância ao artigo 7º, IV, da Lei n. 8.906/1994, determino a expedição de ofício à Seccional da OAB/GO comunicando sobre a prisão do advogado Igor Recelly



Franco de Freitas, inscrito sob o n. 45.567 OAB/GO. Expeçam-se os competentes mandados.

Cumram-se todas as medidas. Ciência ao Ministério Público Federal.

Belém/PA, 16 de setembro de 2016.

Rubens Rollo D'Oliveira

Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal/SJPA, respondendo pela Subseção Judiciária de Redenção/PA

Esta CPI, seguindo as palavras do Deputado Alceu Moreira *"quem não deve não teme. Qual é o problema de quebrar o sigilo bancário se está tudo direitinho? Por que não pode quebrar?"* em reunião realizada no dia 25 de outubro de 2016, no Plenário 12 desta Casa, sendo necessária a requisição da transferência das informações acima solicitadas, poderá aplicar o mesmo critério a todos os pedidos com esta natureza.

Ainda nesta reunião, o Deputado Valdir Colatto, corajosamente diz *"vamos mostrar ao Brasil, coisas que o Brasil não conhece do mundo rural"*, o que revela sua disposição em mostrar a sociedade brasileira, que os fazendeiros se armam para defender suas terras contra os povos indígenas. Esperamos que a sociedade brasileira avalie se esta atitude é benéfica para a imagem do país e como forma de solucionar conflitos fundiários, que se estendem por décadas em várias regiões do país.

Diante da gravidade da situação que foi criada na região os membros da equipe técnica dessa CPI se utilizaram de aeronave de empresa privada assim como foram acompanhadas com pessoas que tinham interesse direto nas investigações, solicitamos a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Serra Grande Assessoria Agropecuária Ltda para saber qual era participação dessa empresa neste processo de desintrusão.

Sala das Comissões, em            de novembro de 2016.

  
PATRUS ANANIAS

Deputado Federal – PT/MG

NILTON TATTO

Deputado Federal – PT/SP

PAULÃO

Deputado federal – PT/AL

ÉRIKA KOKAY

Deputado Federal – PT/DF

MARCON

Deputado Federal – PT/RS

VALMIR ASSUNÇÃO

Deputado Federal – PT/BA

